DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5037/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4088/2013
PROTOCOLO	: 1405393
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CONTRATADO	: CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 34/2010
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DO IAGRO EM JARAGUARI-MS
VALOR CONTRATADO	: 69.840,00
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao processo licitatório dispensa de licitação e seus aditivos, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-MS e Cláudia Batista de Oliveira, tendo como objeto a locação de imóvel destinado a instalação do escritório local do IAGRO em Jaraguari-MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 17457/2014 (peça nº. 17) onde opinou pela regularidade do processo licitatório dispensa de licitação, da formalização contratual (1ª e 2ª fase) e dos termos aditivos n.º 01,02, 03 e 04 com ressalvas para intempestividade para publicação do termo aditivo nº 03.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3698/2015 (peça nº. 21), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e dos termos nos termos do artigo 120, incisos I e II do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Em referência aos termos aditivos todos cumpriram os ditames estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011, bem como a legislação de licitações, com exceção do 3º termo aditivo que foi publicado fora do prazo previsto na Lei de licitações, mas nada que impedisse a instrução, regularidade e legalidade do referido processo.

O instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua correta execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, atendendo as disposições legais pertinentes.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE,** do procedimento licitatório dispensa de licitação, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-MS e Cláudia Batista de Oliveira, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE**, da formalização contratual e dos termos aditivos em epígrafe, com base no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO